



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 585, DE 2024

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à discriminação algorítmica de gênero, estabelecendo diretrizes para processos decisórios automáticos e proibindo a prática de modulação de preços baseada no perfilamento de gênero nos serviços e produtos vendidos online.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5864/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à discriminação algorítmica de gênero, estabelecendo diretrizes para processos decisórios automáticos e proibindo a prática de modulação de preços baseada no perfilamento de gênero nos serviços e produtos vendidos on-line.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção e combate à discriminação algorítmica de gênero.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se discriminação algorítmica de gênero qualquer forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada no gênero que, por meio de algoritmos ou processos decisórios automáticos, afete negativamente a igualdade de acesso a bens, serviços, oportunidades, bem como a participação social de indivíduos ou grupos.

§ 1º A discriminação algorítmica de gênero manifesta-se, mas não se limita, nas seguintes práticas:

I - Perfilamento discriminatório, pelo quais algoritmos classificam indevidamente indivíduos ou grupos com base no gênero, levando a tratamentos desiguais;

II - Uso de dados de gênero que resulte em prejuízo ou exclusão de oportunidades econômicas, sociais ou culturais;

III - Decisões automatizadas que perpetuem estereótipos de gênero, contribuindo para desigualdades no mercado de trabalho, na publicidade online e no acesso a créditos e serviços financeiros.



* C D 2 4 5 9 7 1 2 2 6 6 0 0 *

§ 2º A avaliação da ocorrência de discriminação algorítmica de gênero deve considerar o impacto das ações, independentemente da intenção de discriminar.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a todas as plataformas digitais, incluindo, mas não se limitando a, redes sociais, sites de e-commerce, sistemas de busca, plataformas de streaming, aplicativos de serviços e qualquer outra forma de tecnologia que possa empregar algoritmos para perfilar preços e oportunidades com base no gênero do usuário.

§ 1º Entende-se por plataforma digital qualquer sistema on-line que coleta, processa ou utiliza dados de usuários para fornecer serviços, produtos ou conteúdo por meio da internet.

§ 2º A regulação prevista nesta Lei observará o princípio da neutralidade de rede, assegurando que o tratamento e a oferta de dados, serviços e conteúdos por plataformas digitais não sejam discriminatórios quanto ao gênero.

§ 3º Em conformidade com o artigo 19 da Lei nº 12 965, de 23 de abril 2014, esta Lei não impõe às plataformas digitais a obrigação de monitoramento prévio dos conteúdos transmitidos, armazenados ou disponibilizados, mas estabelece responsabilidades objetivas pela adoção de medidas adequadas e eficazes para prevenir e combater a discriminação algorítmica de gênero, conforme disposto nesta Lei.

Art. 3º Define-se como soluções regulatórias de arquitetura algorítmica o conjunto de medidas técnicas, operacionais e organizacionais destinadas a prevenir, mitigar e combater a discriminação de gênero em processos decisórios automatizados, garantindo o tratamento justo e igualitário de todos os usuários, independentemente de gênero.

§ 1º As plataformas digitais, incluindo redes sociais, sites de e-commerce, e demais serviços on-line que utilizam algoritmos para perfilar ou tomar decisões automáticas em relação aos usuários, devem:

I - Assegurar a transparência dos algoritmos, permitindo que os usuários compreendam os critérios e lógicas utilizados nas decisões automatizadas;



* C D 2 4 5 9 7 1 2 2 6 6 0 0 *

II - Implementar mecanismos de auditoria interna e externa dos algoritmos para detectar e corrigir viés de gênero, garantindo a análise periódica de equidade e justiça algorítmica;

III - Utilizar conjuntos de dados diversificados e representativos, evitando a perpetuação de estereótipos e viés de gênero, especialmente na coleta, tratamento e uso de dados para treinamento de sistemas automatizados;

IV - Estabelecer diretrizes para a concepção e desenvolvimento de algoritmos que promovam a igualdade de gênero, incluindo a participação de equipes multidisciplinares e diversificadas na criação e revisão de processos decisórios automatizados;

V - Criar canais de comunicação eficazes para que usuários possam reportar discriminações percebidas e obter revisão humana de decisões automatizadas que possam ter sido influenciadas por viés de gênero;

VI - Adotar políticas claras de responsabilização e correção de desvios identificados, incluindo a revisão e, se necessário, a reestruturação de algoritmos para eliminar discriminações.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das disposições deste artigo será realizada por órgãos reguladores designados pelo Ministério da Justiça e pela Agência Nacional de Proteção de Dados, com competência para aplicar sanções em caso de descumprimento, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 3º As medidas adotadas pelas plataformas digitais e serviços online devem respeitar o princípio da neutralidade de rede e as disposições da Lei nº 12 965, de 23 de abril 2014, especialmente no que tange à garantia de liberdade de expressão, inovação e a proteção dos dados pessoais dos usuários.

Art. 4º Fica vedada a prática de modulação de preços de produtos e serviços oferecidos por plataformas digitais, sites de e-commerce, redes sociais, e quaisquer outros meios on-line com base no gênero do usuário.



* C D 2 4 5 9 7 1 2 2 6 6 0 0 *

§ 1º Considera-se modulação de preços por gênero qualquer diferenciação de valores cobrados por produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, utilize o gênero do consumidor como critério para a fixação de preços, tarifas ou condições de pagamento.

§ 2º As plataformas digitais, provedores de serviços on-line e comerciantes deverão garantir a transparência na formação dos preços de seus produtos e serviços, disponibilizando aos consumidores informações claras e acessíveis sobre os critérios utilizados para a determinação dos valores cobrados, assegurando que tais critérios não incluam o gênero do consumidor.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento do disposto no art. 4º desta Lei será exercida pelos órgãos de defesa do consumidor, Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, Agência Nacional de Proteção de Dados, que atuarão conforme previsto na legislação vigente, especialmente o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais penalidades legais aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, multas, suspensão da atividade comercial.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para assegurar a sua efetiva aplicação, podendo, para tanto, estabelecer procedimentos específicos de fiscalização, avaliação de denúncias e aplicação de penalidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



* C D 2 4 5 9 7 1 2 2 6 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei alinha-se com os princípios de proteção de dados e do consumidor, fundamentais para promover uma sociedade digital mais justa e inclusiva. A realidade brasileira, cada vez mais digital, destaca como os algoritmos e o tratamento de dados em massa, incluindo tecnologias como *big data* e *data mining*, podem perpetuar e até intensificar vieses de gênero, levando a discriminações que afetam principalmente as mulheres.

O projeto ressalta a importância de criar mecanismos de transparência e de regulação que considerem o gênero como uma categoria de dados sensíveis, exigindo um tratamento diferenciado e mais cauteloso por parte das empresas e plataformas digitais.

Este projeto de lei visa então instituir diretrizes claras para a prevenção da discriminação algorítmica de gênero, propondo soluções regulatórias que incluem a promoção da diversidade e representatividade nos conjuntos de dados, bem como a exigência de processos de revisão e auditoria dos algoritmos para identificar e corrigir vieses de gênero.

Além disso, a proibição da modulação de preços baseada no perfilamento de gênero visa garantir a equidade no acesso a produtos e serviços, alinhando-se ao princípio da não discriminação preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor.

A implementação de tais medidas regulatórias não apenas protegerá os consumidores contra práticas discriminatórias, mas também incentivará as empresas a adotar práticas mais éticas e responsáveis no desenvolvimento e na aplicação de tecnologias decisórias automatizadas.

Essa abordagem é essencial para construir um ambiente digital que respeite e promova os direitos de todos os usuários, independentemente de gênero, assegurando uma sociedade mais justa e igualitária.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de



* c D 2 4 5 9 7 1 2 2 6 6 0 0 *

Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 06 de março de 2024.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



* C D 2 2 4 5 9 7 1 2 2 6 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245971226600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965

FIM DO DOCUMENTO